



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 1254
Horário 16:04
18 out 2017
Assinatura

INDICAÇÃO Nº 523/2017.

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Federal nº12. 527/2011, nominada como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, e no art.216, parágrafo 2º da Constituição Cidadã.


Considerando a necessidade de a Administração Pública agir com transparência e eficiência conforme apregoa o art.37 da Constituição Cidadã;

Considerando que a proposição em tela contribuirá para a gestão e fiscalização dos recursos educacionais do Município.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.


Elielson Elias Mendes
Vereador Proponente

ANTEPROJETO DE LEI

The coat of arms of Cordeiro is centered on the page. It features a crown at the top, a shield with a bull's head and a sheep, and two wheat stalks on either side. The text of the bill is overlaid on the right side of the shield.

CRIA O RELATÓRIO DE
GESTÃO FINANCEIRA DA
EDUCAÇÃO A SER
APRESENTADO AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO
CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AO FINAL DE CADA
SEMESTRE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o
Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. – Fica criado o Relatório de Gestão Financeira da
Educação, como instrumento de gestão e fiscalização dos
recursos da área da educação no município de Cordeiro.

Parágrafo Primeiro – O Relatório de que trata o caput deste
artigo deverá ser montado ao final de cada semestre, sem
prejuízo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal previsto
no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 ou do relatório
resumido a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da
Constituição Cidadã.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a horizontal line extending to the right.

Parágrafo Segundo – O Relatório deverá ser apresentado ao Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação em audiência pública na Câmara Municipal agendada para esta finalidade.

Parágrafo Terceiro – Após a audiência, o relatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 2º. – Todos os recursos públicos destinados à educação, bem como as despesas, deverão ser apresentados no Relatório, permitindo a distinção entre aquelas que são destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que não são desta finalidade, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo Único – As descrições dos recursos utilizados e das despesas executadas deverão ser elaboradas de maneira a facilitar a distinção de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. – As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº9.394/96 deverão ser destacadas no Relatório.

Parágrafo Único – O Relatório deverá apresentar a somatória semestral das despesas correspondentes ao caput deste artigo e apontar qual o percentual desta somatória em relação ao total de recursos públicos destinados a educação nos termos da Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação e elaboração do formato do Relatório.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Ramos Pinto
Prefeito

